

JANEIRO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1097 - ANO 31**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

COMO CONSEGUIR MAIS APOIO DO GOVERNO ESTADUAL PARA SEU MUNICÍPIO - MÁRIO LÚCIO DOS REIS
----- [REF.: CO9674](#)

A INADMISSIBILIDADE DA TRÍPLICE ACUMULAÇÃO ALCANÇA TODOS OS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES
PÚBLICAS REMUNERADAS, INCLUSIVE AS DERIVADAS DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS ----- [REF.: CO9676](#)

UMA EVENTUAL OMISSÃO DA UNIÃO EM ATUALIZAR OS VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS DAS MODALIDADES
CONTIDAS NA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONCEDE AOS DEMAIS ENTES A POSSIBILIDADE DE EDITAREM ATOS
NORMATIVOS INOVADORES EM MATÉRIA LICITATÓRIA ----- [REF.: CO9677](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AGENTES POLÍTICOS - SUBSÍDIOS - FIXAÇÃO - REVISÃO ----- [REF.:
CO9675](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- TRIBUTÁRIO. IPTU. PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE
IMPrensa OFICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO ----- [REF.: CO9678](#)

#CO9674#

[VOLTAR](#)

COMO CONSEGUIR MAIS APOIO DO GOVERNO ESTADUAL PARA SEU MUNICÍPIO

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Patrocínio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis do Estado de Minas Gerais.

AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

A modernização da agricultura de mercado, a melhoria da qualidade de vida no meio rural e do processo de abastecimento são as principais metas desta área do governo. Para alcançar esses objetivos, o Governo procura desenvolver ações para aprimorar todas as fases da produção e da comercialização agrícola.

O sistema agropecuário de cada Estado deve oferecer serviços que cuidem da qualidade, do armazenamento, comercialização dos produtos e da legitimação de terras. Essa área do governo de Estado deve fornecer informações sobre produção programada e o Telepreço Rural, que repassa aos produtores dados de mercado.

Alguns governos estaduais procuram auxiliar os produtores rurais de forma que possam contar, ainda, com serviços na área de pesquisa e extensão para a otimização do uso do solo, de mecanização rural, que consiste em levar tratores aos municípios, e de fiscalizar os recursos florestais e da fauna silvestre em sua região. Alguns governos procuram investir em programas de irrigação e aproveitamento dos recursos hídricos do Estado, bem como em projetos de melhoria da qualidade dos produtos agropecuários, fiscalização sanitária e de controle da saúde animal.

ASSUNTOS MUNICIPAIS

Alguns Estados mantêm essa Secretaria com o objetivo geral de integração entre os Municípios com os Órgãos do Governo Estadual e Federal e as instituições nacionais e internacionais. Busca também preservar, fortalecer e desenvolver a autonomia municipal, promovendo seminários regionais, encontros com associações microrregionais de Municípios e outras iniciativas para consolidar a articulação intergovernamental e intermunicipal. A partir desta concepção, os Municípios passam a contar com o assessoramento do Estado, assim como apoio à descentralização das políticas públicas e à execução de programas específicos de fortalecimento dos Municípios.

Essa Secretaria procura atuar, ainda, no sentido de incentivar o associativismo municipal em nível microrregional, para aprimorar as atividades administrativas e difundir, com eficácia, informações técnicas indispensáveis para a promoção do crescimento regional. Cooperação financeira para pequenos projetos de infraestrutura urbana e suporte às tarefas de elaboração e revisão do uso do solo também fazem parte dos serviços oferecidos pela Secretaria

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

No cumprimento de sua missão institucional, os órgãos e entidades vinculados a esta Secretaria buscam o pleno desenvolvimento de suas ações e dispõem de vários mecanismos de apoio aos Municípios.

Além das pesquisas e serviços no âmbito da cartografia, geologia, geomorfologia, geografia física, humana e econômica, essa Secretaria desenvolve projetos de pesquisa e presta serviços tecnológicos, discutindo com as Prefeituras as necessidades reais dos Municípios, e procura orientá-los no sentido de realizarem projetos, inclusive na fase de captação de recursos junto aos órgãos de fomento à pesquisa em ciência e tecnologia.

Em alguns casos essa Secretaria tem como atribuições a realização de exames e aferição de medidas e instrumentos de pesar e medir, bem como a fiscalização de produtos pré-medidos em benefício dos consumidores, que podem organizar um Conselho de Defesa do Meio Ambiente, para aumentar a conscientização ecológica da população e preservar o meio ambiente da região.

CULTURA

A política cultural baseia-se em ações de interiorização e preservação do patrimônio histórico e artístico do Estado. A ampliação da capacidade de atendimento ao fortalecimento do aparato institucional também são prioridades nas atribuições do governo em relação à cultura.

A formação de polos culturais tem como objetivo aglutinar cidades com identidade histórica, econômica e cultural, possibilitando a criação de parcerias e a implementação de programas de acordo com as demandas regionais.

Um projeto que normalmente essa Secretaria visa reavivar é o retorno das serestas e das bandas de música em praças públicas, oferecendo cursos de reciclagem de músicos e mestres, oficinas de reparos de instrumentos e reequipagem instrumental. Coordenação de projetos culturais, manutenção de arquivos e museus, criação e desenvolvimento de bibliotecas e preservação de acervos do patrimônio histórico e artístico também compõem o leque dos serviços prestados pela Secretaria.

EDUCAÇÃO

A diretriz do programa governamental para a educação é a otimização dos recursos empregados na área. A garantia de vagas aos alunos, a qualidade do ensino, a capacitação pedagógica dos professores, a modernização administrativa e a descentralização da estrutura operacional são as metas prioritárias desenvolvidas por esta Secretaria.

A Secretaria procura também promover acordos com as Prefeituras para auxílio na construção e ampliação dos prédios escolares e repasses de verbas para subsidiar a merenda escolar.

ESPORTE, LAZER E TURISMO

A política de trabalho desta área visa, prioritariamente, ao atendimento das crianças e adolescentes carentes. O esporte é valorizado através da realização de competição em nível estadual.

Há Estados que adotaram programas especiais (ex.: Curumim) voltados para meninos e meninas de famílias de baixa renda, entre 6 a 12 anos e que estejam matriculados em escolas públicas.

Tais programas visam oferecer reforço escolar, alimentação balanceada, recreação e maior integração social.

Os Municípios devem procurar, nos seus respectivos Estados, se a Secretaria que cuida desta área possui programas neste sentido e quais os recursos oferecidos.

Por outro lado, temos o potencial turístico dos Municípios, que precisa ser explorado de forma profissionalizada, e incrementado a partir do trabalho de divulgação das potencialidades do Estado, bem como das orientações dadas pela Secretaria aos empresários e prefeitos que se interessem em implementar definitivamente o turismo como uma atividade geradora de riquezas para o município e região.

FAZENDA

As atividades básicas desenvolvidas por esta Secretaria visam ao aumento da eficiência não só do Estado, mas também dos Municípios, no tocante à maximização das receitas próprias e alocação das verbas públicas, no processo de troca de informações e na prestação de serviços ao público em geral.

Dá ênfase à máquina arrecadadora a fim de gerar recursos necessários à implementação de políticas de fomento e desenvolvimento socioeconômico. Além do mais, em alguns Estados esta Secretaria funciona como uma assessoria técnica para as Prefeituras, com especialistas em diversas áreas do sistema de tributação, onde os Municípios podem obter orientações para aumentar seu índice de participação no VAF (Valor Adicionado Fiscal), que representa o repasse de ICMS

Esta Secretaria, se não a única, é uma das únicas que mantém, em todos os Municípios, unidades próprias ou através de convênios com os pequenos Municípios, onde mantém sua representação através dos SIATs, prestando as informações e esclarecimentos na área de fiscalização, arrecadação e tributação.

Em alguns Estados, é oferecido o Telefisco - serviço telefônico que agiliza a comunicação no setor. Além do mais, possui uma gama de informações, tais como processamento de dados, informática, inclusive as estatísticas de cada Município, que se encontra à disposição dos interessados.

GABINETE MILITAR

Dentro das ações de defesa civil desenvolvidas, os Municípios podem usufruir de subsídio para atividades de prevenção contra a ocorrência de calamidades ou em prol da minimização dos seus efeitos. Em alguns Estados, o governo cede maquinário para perfuração de poços artesianos onde incidem as consequências da seca.

Em determinados Estados cabe, ainda, ao gabinete militar, o gerenciamento de convênios para distribuição de recursos a Municípios afetados por eventos calamitosos e cessão de ambulâncias e caminhões-pipa.

Além do mais, o Gabinete Militar disponibiliza, ainda, subsídios para criação da Comissão Municipal de Defesa Civil e orientação para adoção de providências em caso de situações críticas no Município, como enchentes, desabamentos, etc.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

As principais metas desta Secretaria consistem na formulação e execução das políticas industrial e comercial. Suas ações caracterizam-se pela busca do progresso econômico e do desenvolvimento social.

Tendo em vista estes objetivos, esta Secretaria, na maioria dos casos, apoia e realiza programas específicos para instalação e expansão de indústrias e estabelecimentos comerciais. Promove, ainda, pesquisas e estudos para subsidiar a criação e consolidação de médias, pequenas e microempresas no Estado, visando à desconcentração geográfica do desenvolvimento.

Esta Secretaria visa também incentivar o intercâmbio com entidades ou órgãos da administração federal, estadual e municipal, e com empresas nacionais e estrangeiras, visando à cooperação técnica e à expansão das atividades econômicas do Estado.

JUSTIÇA

Reeducar os indivíduos reclusos em penitenciárias, prestar atendimentos a crianças e adolescentes infratores, prevenir contra o uso de tóxicos, combater o tráfico de drogas e assistir juridicamente à população carente constituem a filosofia de trabalho desta Secretaria.

Normalmente são feitas parcerias com os Municípios para o desenvolvimento de projetos que visem a recuperação do adolescente infrator. Através de programas específicos, os adolescentes recebem atendimento especializado nas áreas psicológica e social, acompanhamento para iniciação profissional e internação.

Alguns Estados implantaram projeto que prevê a liberação de recursos para programas municipais de profissionalização da criança e do adolescente em situação de risco social. Outro serviço disponibilizado para a comunidade é a assistência aos usuários de drogas através do Disque-drogas, através dos Conselhos Municipais de Entorpecentes, que podem ser implantados em sua cidade.

Existe também a Defensoria Pública, que presta assistência judiciária, cível e criminal às pessoas carentes.

A linha de atuação desta Secretaria implica na expansão e manutenção da infraestrutura social e econômica, consolidação da cidadania, viabilização de condições para o aumento da renda e do emprego, e conservação do meio-ambiente. Através dessas diretrizes, o Governo promove o progresso econômico do Estado e eleva a qualidade de vida da população.

Existem, em alguns Estados, programas coordenados por esta Secretaria que oferecem apoio e orientação para a criação de pólos agrícolas e assentamento de pequenos e médios imigrantes, assim como o crescimento da produção de alimentos e melhoria da renda e das condições de vida de pequenos produtores rurais.

Há também projetos para aumentar o nível de emprego rural e a produção de florestas nativas e proteger o meio ambiente. Em termos urbanos, as principais ações visam ao saneamento básico e ao fortalecimento da capacidade institucional e financeira dos Municípios. Através desta Secretaria o governo procura oferecer assistência técnica e treinamento em áreas estratégicas, sempre buscando ampliar as oportunidades de negócios e contribuir para o bem-estar social.

POLÍCIA MILITAR

A Polícia Militar do Estado está apta a prestar serviços de segurança e utilidade pública à comunidade durante as 24 horas do dia. Ela desenvolve ações preventivas para assegurar a qualidade de vida dos cidadãos, assim como programas educativos, de prevenção criminal, de acidentes de trânsito, de proteção e salvamento.

Os Municípios podem contar também com convênios para garantir ou melhorar a segurança pública local.

RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO

As metas dessa Secretaria estão direcionadas para a modernização e desburocratização dos serviços públicos. Neste sentido, tem-se buscado desenvolver o aperfeiçoamento constante dos recursos humanos e a informatização das atividades prestadas aos contribuintes e servidores.

SAÚDE

A municipalização das ações de saúde é a principal estratégia do Governo para executar sua política de saúde, visando à consolidação do Sistema Único de Saúde. Com isso, essa Secretaria assumiu um novo

compromisso: prestar orientações e assessoria técnica aos municípios, além de supervisionar e coordenar todas as atividades de saúde realizadas no Estado.

Via de regra, existem equipes técnicas de epidemiologia aptas a orientar sobre o controle das endemias existentes no Estado, assim como fornecer subsídios para a capacitação de equipes municipais de vigilância epidemiológica.

Para garantir produtos e serviços de boa qualidade, a Vigilância Sanitária desta Secretaria procura prestar assessoria técnica que inclui informações sobre a legislação e as especificidades da fiscalização sanitária, contribuindo também para a formação de equipes municipais de vigilância sanitária.

Outro serviço disponível aos municípios é a consultoria na elaboração de programações ambulatoriais e hospitalares. A Secretaria também procura esclarecer todos os princípios legais, jurídicos e constitucionais da municipalização das ações de saúde, bem como as estratégias e diretrizes das etapas deste processo.

SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL

A necessidade de segurança no Estado é crescente, exigindo, cada vez mais, a efetividade do aparato policial. Esta Secretaria tem como objetivo o atendimento adequado desta demanda e prioriza metas que focalizem a adequação de seu aparato pessoal, físico, material e tecnológico.

Através da informação dos sistemas de segurança e da celebração de convênios entre Prefeituras e Governo do Estado, a Polícia Civil tem conseguido chegar mais rápido aos Municípios, garantindo aos moradores serviços como emissão de documentos, registro de veículos, de multas e furtos, de controle de armas e munições e de certificado de registro e porte de arma.

TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Esta Secretaria tem como meta principal, o incremento de programas assistenciais e promocionais. As soluções para os problemas sociais são encontradas a partir de várias frentes de ações, todas dirigidas à população carente.

Desta forma, a maioria destas Secretarias oferecem aos Municípios, através de setores específicos, cursos profissionalizantes para desenvolvimento de mão-de-obra, pesquisa e intermediação de empregos, cursos de formação sindical e de comissões de prevenção de doenças e acidentes profissionais.

Ela auxilia também na organização e desenvolvimento comunitário, além de incentivar pequenos produtores rurais, urbanos e artesãos. Por outro lado, concede benefícios em caráter emergencial e promove integração social da criança, do adolescente e de suas famílias.

TRANSPORTE E OBRAS PÚBLICAS

Esta Secretaria tem como meta a integração regional e a promoção do desenvolvimento urbano, que proporcionam benefícios sociais e econômicos a todas as regiões do Estado. Visando melhorar as condições físicas e de infraestrutura de obras, transporte e operação de rodovias, a Secretaria implementa programas de desenvolvimento municipal.

Existe um setor de obras públicas que cuida da execução dos serviços e obras de engenharia civil, e promove o cadastramento dos prédios públicos e estruturas urbanas, com o objetivo de assegurar seu funcionamento com bons níveis de segurança, higiene e eficácia operacional.

Existe também o setor de estradas de rodagem (DER) que responde pela construção, conservação e operação de rodovias bem como pela implementação de ações de segurança e orientação para o trânsito. É responsável pelas vistorias em veículos de transporte de passageiros no município.

Estas são algumas informações e referências sobre os principais serviços e programas de alguns governos estaduais, para apoiar o desenvolvimento dos municípios, que pode variar entre os Estados da Federação, bastando para isso que se busquem as informações detalhadas e esclarecimentos sobre todos os serviços que o Estado pode estender ao Município na busca de melhoria das condições socioeconômicas para os munícipes.

Em vários casos a solução dos problemas depende não apenas da parceria do Estado com o Município, mas também da colaboração da comunidade. Por isso o caminho mais rápido para melhorar a qualidade de vida é o exercício da cidadania. Assim sendo, só com o aumento da produção e a criação de mais empregos é que venceremos todas as crises.

FONTE: Adaptado da Coleta, na Internet, através da consulta aos sites de diversas entidades do Poder Público.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

#CO9676#

[VOLTAR](#)

A INADMISSIBILIDADE DA TRÍPLICE ACUMULAÇÃO ALCANÇA TODOS OS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS REMUNERADAS, INCLUSIVE AS DERIVADAS DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS

Cuidam os autos de Consulta encaminhada por Controladora Interna de Município, por meio da qual formula os seguintes questionamentos: “O professor detentor de uma aposentadoria do Regime Geral e uma do Regime Próprio pode acumular contrato temporário no Município? O professor detentor de uma aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Estado e um contrato de professor no Estado, pode firmar contrato temporário de professor no Município? A inadmissibilidade de acumulação remunerada de 3 ou mais cargos e empregos, ainda que todos sejam passíveis (sic) de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria no Regime Geral e/ou próprio, se estende as (sic) funções temporárias?”

Admitida a Consulta, o relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, inicialmente, esclareceu que a regulamentação da acumulação remunerada de cargos e/ou empregos públicos, bem como de proventos de aposentadoria, tem matriz **constitucional**, cujo delineamento geral consta do art. 37, nos incisos XVI e XVII e no § 10. A leitura dos dispositivos constitucionais deixou evidenciada a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, que veda a priori a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo toda a extensão da Administração Pública, inclusive empresas estatais, suas subsidiárias e as sociedades controladas ainda que indiretamente pelo poder público. Explanou que a vedação alcança, ainda, a acumulação de proventos de aposentadoria, nos casos em que esta decorra dos arts. 40 (Regime Próprio de Previdência Social), 42 (militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios) e 142 (Forças Armadas) da Constituição da República. Em seguida, enumerou as exceções ao regramento geral, que também recebem tratamento constitucional, incidindo em situações específicas, nas quais é permitida a acumulação de dois – e nunca mais do que dois - vínculos (ativo ou inativo) de professor ou de profissionais da saúde, ou, ainda, um de professor com um técnico ou científico, sempre condicionado à compatibilidade de horários. Além disso, acrescentou que, quando um dos pagamentos for realizado a título de proventos de aposentadoria, o texto constitucional excepciona da vedação, nas hipóteses permissivas enumeradas acima, os cargos eletivos e os cargos em comissão de recrutamento amplo.

A partir do contexto constitucional, reconheceu que o regramento do acúmulo de vínculos com a Administração Pública não contemplou tratamento diferenciado para os contratos por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, assim caracterizados pelo art. 37, IX, da **Constituição**, demonstrando, inequivocamente, a submissão à regra geral dos contratados sob esse título, uma vez que estende a vedação de acúmulo às funções públicas, nos termos do mesmo art. 37, XVII. Com efeito, o panorama constitucional e legislativo insere o contratado por tempo determinado no estatuto geral dos servidores públicos, por exercer função pública e estar abarcado pelas regras de acúmulo remunerado de vínculos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que se admite o exercício cumulativo de dois contratos temporários de professor substituto, em razão de serem acumuláveis dois cargos de professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da **CF/88 (AC-4275-28/09-2. Segunda Câmara. Rel. Min. José Jorge. Julgado em 18.08.09)**.

Ressaltou, no entanto, que, mesmo nas situações excepcionadas da vedação ao acúmulo de cargos e empregos públicos bem como de proventos de aposentadoria, a permissão é limitada a dois vínculos remunerados, inexistindo autorização constitucional, em qualquer hipótese, para cumulação de três ou mais vínculos.

Considerando que o Regime Geral de Previdência não está incluído na dicção do art. 37, § 10, da **Constituição da República**, respondeu positivamente à primeira indagação, uma vez que o detentor de duas aposentadorias como professor, sendo uma no regime geral e outra no regime próprio, está apto a celebrar um contrato temporário com a Administração Pública municipal, desde que observadas as hipóteses constitucionais de acumulação lícita. De outro lado, o detentor de uma aposentadoria como professor pelo regime próprio e de um contrato temporário com a mesma atividade no âmbito do Estado já atingiu os dois vínculos remunerados admitidos pelo art. 37, XVI, a, c/c § 10, da **Constituição**, razão pela qual entendeu não ser possível firmar mais um contrato temporário na esfera municipal, qualquer que seja a atribuição. Por derradeiro, considerou que a inadmissibilidade da tríplice acumulação alcança todos os cargos, empregos e funções públicas remuneradas, inclusive as derivadas de contratos temporários, bem como os proventos de aposentadoria concedidos com fundamento nos arts. 40, 42 e 142 da **Constituição Federal**, nos quais não se encontra o regime geral, em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta.

O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelo Tribunal Pleno. (Consulta nº 1054156, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: [TVTCE 1h25m37s](#)

BOCO9676---WIN/INTER

#CO9677#

[VOLTAR](#)

UMA EVENTUAL OMISSÃO DA UNIÃO EM ATUALIZAR OS VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS DAS MODALIDADES CONTIDAS NA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONCEDE AOS DEMAIS ENTES A POSSIBILIDADE DE EDITAREM ATOS NORMATIVOS INOVADORES EM MATÉRIA LICITATÓRIA

Versam os autos sobre Consulta encaminhada por Presidente da Associação Mineira de Municípios - AMM (também Prefeito Municipal), nos seguintes termos: "Considerando a competência dos municípios, naquilo que couber, em suplementar norma federal adaptando às particularidades locais, de acordo com o art. 30, II, da Constituição Federal; Considerando que o artigo 23 da Lei de Licitações é norma de caráter específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias; Considerando que a Lei nº 8.666/93 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2300/86, em especial seu art. 85, *caput* e parágrafo único, extinguido a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias; Considerando o alto dispêndio dos Municípios com a publicação de seus atos no Diário Oficial do Estado; Questiona-se: 1. Os municípios podem atualizar, mediante lei ou decreto, baseado (sic) nos índices de correção monetária, os valores das modalidades licitatórias constantes na Lei 8.666/93?; 2. Com fulcro nos artigos 1º e 118 da Lei 8.666/93, os municípios poderão editar normas próprias de licitação tendo em vista o entendimento que as normas de caráter específico contidas na Lei 8.666/93 são aplicáveis apenas a (sic) própria união, não vinculando os estados e os municípios que poderão dispor em contrário em suas respectivas legislações?

Antes de se pronunciar acerca dos pontos suscitados, o relator, conselheiro José Alves Viana, discorreu sobre as afirmações realizadas pelo consulente, no momento que antecede a apresentação dos questionamentos. O consulente afirma que "o artigo 23 da Lei de Licitações é norma de caráter específico, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias". Entretanto, destacou que não é esse o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência. Quanto à competência para legislar, afirmou que o constituinte originário brasileiro estabeleceu um modelo de repartição moldado pelos princípios do federalismo e da predominância do interesse, determinando de maneira expressa sobre quais matérias a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão dispor. Nesse sentido, citou os artigos 22 a 24, 25, §1º, e 30, I, todos da Constituição da República, que preveem as competências privativas, a delegada pela União aos Estados, a remanescente (ou reservada) e a concorrente-suplementar. Em seguida a relatoria destacou a dificuldade de distinção entre as normas gerais e as específicas. Ressaltou que a Lei nº 8.666/93 veicula normas gerais e normas não gerais (especiais) sobre licitações e contratos administrativos, sem apresentar uma distinção nítida, explícita, ao contrário do que afirma o consulente. Asseverou, ainda contrariando o defendido pelo consulente, que a doutrina e a jurisprudência majoritária apontam ser da União a competência para legislar sobre atualizações referentes às modalidades licitatórias, em conformidade com várias decisões do Poder Judiciário e Enunciado de Súmula nº 222, do Tribunal de Contas da União.

Quanto à revogação integral do Decreto-Lei nº 2.300/86 pela Lei nº 8.666/93, considerou não haver qualquer discussão, uma vez que o art. 126 o faz expressamente, não abrindo exceção para qualquer dispositivo específico, como o parágrafo único do art. 85 do diploma que regulamentava as licitações e contratos administrativos antes da Constituição da República de 1988. Entretanto, não entendeu ser correto afirmar que tal revogação permitiu aos demais entes federados alterarem livremente os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias. Evidenciou que, ao interpretarmos em conjunto todas as disposições da Lei nº 8.666/93, podemos perceber que a intenção do legislador foi a de continuar concedendo à União a exclusividade para atualizar e alterar os limites contidos no art. 23.

Feitas essas considerações, passou à análise dos questionamentos apresentados. Relativamente à primeira questão, considerando os apontamentos feitos acima, respondeu que os municípios não podem atualizar, mediante lei ou decreto, baseado nos índices de correção monetária, os valores das modalidades

licitatórias constantes na Lei nº 8.666/93. Afirmou que uma eventual omissão da União - como vem acontecendo - em atualizar os valores mínimos e máximos dos Convites, Tomada de Preço, Concorrência e dispensa de licitação, não concede aos demais entes a possibilidade de editarem atos normativos inovadores em matéria licitatória.

Quanto ao segundo questionamento, respondeu que apenas as normas gerais de licitação são de aplicação imperativa pelos Municípios, sendo possível regular diversamente as questões pontuais, que dizem respeito à prática licitatória local, desde que: a) seja respeitado o devido processo legislativo; b) harmonizem com as normas gerais editadas pela União e com os princípios que regem as compras públicas; c) tratem de matéria específica do ente, adaptando os princípios, bases e diretrizes às peculiaridades e praxes regionais.

Após pedido de vista feito pelo conselheiro Sebastião Helvecio, o julgamento foi retomado. O conselheiro acompanhou o voto do relator José Alves Viana, fazendo o acréscimo de que o Decreto Federal nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o disposto no art. 120 do mesmo diploma legal. Afirmou que a aludida atualização promovida pelo Poder Executivo Federal abrange todos os níveis da Federação, pois trata de matéria de interesse nacional e visa dar tratamento uniforme ao procedimento licitatório em âmbito de todos os entes da Federação. A relatoria encampou o acréscimo trazido pelo conselheiro Sebastião Helvecio, e o Tribunal Pleno fixou prejudicamento de tese com caráter normativo, no sentido de que: 1) a norma disposta no art. 23 da Lei nº 8.666/93 é geral, devendo ser editada apenas pela União, nos termos preconizados pelo art. 120 do referido diploma; 2) a revogação integral do Decreto-Lei nº 2.300/86 não permitiu aos demais entes federados alterar ou atualizarem livremente os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias; 3) uma eventual omissão da União em atualizar os valores mínimos e máximos das modalidades contidas na Lei nº 8.666/93 não concede aos demais entes a possibilidade de editarem atos normativos inovadores em matéria licitatória; 4) os Municípios, por disposição constitucional, podem editar normas próprias de licitação, desde que: a) seja respeitado o devido processo legislativo; b) harmonizem com as normas gerais editadas pela União e com os princípios que regem as compras públicas; c) tratem de matéria específica do ente, adaptando princípios, bases e diretrizes às peculiaridades e praxes regionais; 5) o Decreto Federal nº 9.412/2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o disposto no art. 120 do mesmo diploma legal; a aludida atualização promovida pelo Poder Executivo Federal abrange todos os níveis da Federação, pois trata de matéria de interesse nacional e visa dar tratamento uniforme ao procedimento licitatório em âmbito de todos os entes da Federação. (Consulta nº 977672, Rel. Cons. José Alves Viana, 04.12.2019). Vídeo da sessão de julgamento: TVTCE 1h48m10s

BOCO9677---WIN/INTER

#CO9675#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - AGENTES POLÍTICOS - SUBSÍDIOS - FIXAÇÃO - REVISÃO

CONSULENTE: Câmara Municipal
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A Câmara Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, envia-nos cópias do art. 35 da Lei Orgânica, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, autorizando a revisão anual pelo INPC/IBGE, conforme art. 37, inciso X da CF/88 e dispondo que prevalecerão os subsídios do mês de dezembro da última legislatura, no caso de a Câmara não fixá-los na forma do citado art. 35.

Faz anexar também a Lei nº 911, de 2016, que fixou subsídio de R\$ 6.500,00 para a legislatura 2017/2020, autorizando a revisão anual pelo INPC/IBGE, a qual foi efetivada nos anos 2017 e 2018 e omitida em 2019 e 2020.

Isto posto, aduzindo que a legislatura 2017/2020 não fixou os subsídios para a subsequente, consultamos sobre a legalidade de se praticar os subsídios para o corrente ano 2021 a partir do praticado em dezembro/2020 acrescido dos índices do INPC/IBGE, que foram de 4,48% em 2019 e 5,45% em 2020.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

A Constituição Federal foi muito enfática ao assegurar a revisão anual na mesma data e sem distinção de índice, tanto para os subsídios dos agentes políticos como para a remuneração dos empregados, a teor do inciso X do art. 37 e sempre através de lei específica.

Assim sendo, a lei 911/16 foi específica para a legislatura 2017/2020, dispondo que o valor do subsídio poderá ser revisto anualmente, tendo agora sua vigência prorrogada para a legislatura subsequente, por força circunstancial da ausência de nova lei para a atual gestão.

Quando a lei dispõe que o valor do subsídio “poderá ser revisto”, deixa a critério dos gestores aprovarem ou não a revisão, como no caso ocorreu nos anos 2019 e 2020, em que a Câmara optou por seu poder discricionário de não reconhecer a atualização monetária.

No § 8º do art. 35 da LOM está disposto que prevalecerá o valor dos subsídios de dezembro último, que no caso foi de R\$ 6.862,16, não nos parecendo legítimo reconhecer e pagar à atual legislatura a inflação de 2019 e 2020, não reconhecidas pela legislatura anterior nos subsídios de então.

Também na melhor exegese do inciso X, art. 37 da CR/88, recomenda-se que seja negociado com o executivo o índice único e geral para todos os servidores públicos do município.

A revisão somente dos subsídios, excluídos os salários, segundo nos parece, não esbarra na inconstitucionalidade pelo fato de ter sido praticado o menor índice possível, não se caracterizando prejuízo ao erário.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fulcro nas considerações legais e técnicas retroexpostas, esta consultoria é de parecer que o subsídio a ser praticado no ano 2021 deverá ser o de dezembro/2020, no valor de R\$ 6.862,16, que por sua vez só deverá ser revisto pelo índice de inflação do corrente ano de 2021.

Este é nosso parecer, s. m. j.

BOCO9675---WIN

#CO9678#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

TRIBUTÁRIO. IPTU. PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO

AgRg no AREsp 765.468/RS

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL.

DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que se o Município não possui órgão de imprensa oficial é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da afixação dos seus termos na sede da prefeitura.

2. O Tribunal de origem, após ampla incursão nos fatos e provas produzidas na demanda, concluiu que houve a devida publicação da Lei Municipal, juntamente com a planta de valores na sede da prefeitura, restando atendido o princípio da publicidade e da anterioridade.

Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ 2ªT., DJe 22.10.2015)

BOCO9678---WIN/INTER